



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Processo Administrativo

ATO DE INSTAURAÇÃO: Portaria nº 650 de 03/06/2019

INTERESSADOS: Município de Curitibaanos e DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

OBJETO: Apuração de descumprimento contratual – entrega fora do prazo.

Senhora Presidente,

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do recurso interposto pela empresa DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, decorrente de Processo Administrativo deflagrado pela Portaria nº 650/2019.

Instruído o processo principal, em seu **relatório final** a Comissão especial entendeu que [...] *apesar das oportunidades da empresa em cumprir integralmente o contrato e sanar qualquer dúvida ou apresentar justificativas plausíveis, descumpriu com o pactuado, incorrendo conseqüentemente na execução irregular do contrato de fiscalização como constatado. Pelo exposto, opinam os membros da comissão especial, em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público pela: a) rescisão unilateral do contrato, desde que não implique em danos maiores à Administração, caso em que deverá permanecer até o fim da vigência; e b) aplicabilidade de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, por prazo não superior a 2 (dois) anos* (fl. 53-54).

Em sua peça recursal, a empresa DELVALLE arguiu que: (1) a recorrente é empresa de reputação ilibada e contrata com o Poder Público em todo o território nacional; (2) Recebeu Notificação Extrajudicial em 09/05/2019 informando que as autorizações de fornecimento nº 811/2019 e 812/2019 não haviam ainda sido entregues, oportunizando o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização do fornecimento; (3) no dia 11/05/2019 responderam a notificação via e-mail informando que parte da AF 811/2019 e a AF 812/2019 em sua totalidade já haviam sido entregues no dia 07/05/2019, sendo que o restante da AF 811/2019 seria entregue até o dia 17/05/2019; a conclusão da entrega da AF 811/2019 se deu no dia 03/06/2019 à Cimara; (4) não houve recusa, culpa ou quer seja má fé por parte



da recorrente; (5) faz-se necessário a reconsideração da penalidade segundo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; (7) Finalmente, requer o PROVIMENTO do recurso para: converter a pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração, para aplicação e pena pecuniária; reconsiderar a pena de suspensão temporária de licitar; ou reduzi-la proporcionalmente.

É o relato do necessário, passo a opinar,

Quanto ao prazo, o reclamo atende ao requisito.

Dos documentos coligidos ao Processo Administrativo é possível observar que entre a primeira solicitação de entrega, 26/03/2019, e a última confirmação de fornecimento, 03/06/2019, decorreu 69 dias.

Estabelece a Ata de Registro de Preço:

*CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORNECIMENTO, LOCAL E PRAZO DE ENTREGA*

*[...] 7.4 Caso a fornecedora classificada não puder fornecer os produtos solicitados, ou o quantitativo total requisitado ou parte dele, deverá comunicar o fato ao departamento de compras – órgão gerenciador, por escrito, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da Ordem de fornecimento.*

*[...] 7.5.2 O prazo de entrega será conforme solicitação do órgão ou entidade requisitante, não podendo ultrapassar 05 (cinco) dias úteis da data de recebimento da nota de empenho ou instrumento equivalente.*

*7.5.3 Se a detentora da ata não puder fornecer o quantitativo total requisitado, ou parte dele, deverá comunicar o fato à administração, por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da ordem de fornecimento.*

*7.5.4 Serão aplicadas as sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, além das determinações deste edital, se a detentora da ata não atender as ordens de fornecimento [...] (sem grifos no original)*

Dispõe a lei 8.666/93: Art. 66. *O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.*





Pois bem, além de observar o princípio da Legalidade, também se faz indispensável avaliar o atuar da recorrente, a luz dos demais princípios Administrativos, quer seja de indisponibilidade do interesse público, ou ainda, da Continuidade do serviço público.

Muito embora alegue a empresa que o atraso não decorre de culpa, não logrou afasta-la ou comprovar a responsabilidade de terceiros. Ausente assim motivo que justifique o atraso. Ante prejuízo na prestação do serviço público, a indisponibilidade do interesse público supera, portanto, o interesse particular e a mera alegação.

Das penalidades previstas na Lei 8.666/93 extrai-se:

*Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.*

*§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.*

*§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.*

*§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.*

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

Das penalidades previstas na Ata de Registro de Preço nº 228/2018:

#### *CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES E DAS MULTAS*

*11.1 Caberá ao órgão Gerenciador, a seu juízo, após a notificação por escrito de irregularidade pela unidade requisitante, aplicar ao detentor da ata, garantidos o contraditório e a ampla defesa, as seguintes sanções administrativas:*

*[...]*



*...11.1.2 Por atraso injustificado no cumprimento de contrato de fornecimento:*

*a) Multa de 0,5% (meio por cento), por dia de atraso, sobre o valor da prestação em atraso até o décimo dia;*

*b) Rescisão unilateral do contrato após o décimo dia de atraso.*

*11.1.3 Por inexecução total ou execução irregular do contrato de fornecimento ou de prestação de serviço:*

*a) Advertência, por escrito, nas faltas leves;*

*b) multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a parte não cumprida ou da totalidade do fornecimento ou serviço não executado pelo fornecedor;*

*c) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a administração pública estadual (sic), por prazo não superior a 2 (dois) anos.*

*d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública municipal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.*

*11.1.3.1 A penalidade prevista na alínea “b” do subitem 11.1.3 poderá ser aplicada de forma isolada ou cumulativamente com as sanções previstas nas alíneas “a”, “c” e “d”, sem prejuízo da rescisão unilateral do instrumento de ajuste por qualquer das hipóteses prescritas nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666, de 1993.*

*11.1.3.2 Ensejará ainda motivo de aplicação de penalidade de suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com a administração até cinco anos e descredenciamento do Registro Cadastral da ADMINISTRAÇÃO, o licitante que apresentar documentação falsa, não mantiver a proposta e cometer fraude fiscal, sem prejuízo das demais cominações legais, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002.*

*11.1.3.4 A aplicação das penalidades previstas nas alíneas “c” e “d” do subitem 11.1.3, será de competência exclusiva do Prefeito Municipal, facultada a ampla defesa, na forma e no prazo estipulado no parágrafo seguinte, podendo a reabilitação ser concedida mediante ressarcimento dos prejuízos causados e após decorrido o prazo de sanção mínima de dois anos.*

*[...]*

*Da penalidade prevista na Lei 10.520/2002:*

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a*





*proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*


Desta feita, diante de todos os fatos e fundamentos expostos em sede recursal, finalmente cabe a análise da extensão da penalidade, sob a égide dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Referidos princípios estabelecem a necessidade de adequação entre o prejuízo causado e a necessidade pedagógica da punibilidade. Constata-se da decisão que a penalidade aplicada foi de 2 anos de suspensão em licitar e impedimento de contratar com a Administração Municipal. Em contrapartida o atraso na entrega e efetiva continuidade no serviço alcançaram aproximadamente três meses, período esse que, entende-se suficiente como devido para punibilidade.

Pelo exposto, OPINO, *sub censura*, pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, apenas para reduzir o período de suspensão temporária da recorrente em participar de licitação e impedimento para contratar com a administração pública municipal, para 3 (três) meses, aproximadamente o equivalente ao atraso na entrega do material e para reestabelecer o serviço público.

É o parecer que, sem prejuízo de opinião em contrário, submeto à apreciação.

Curitiba/SC, 05 de novembro de 2019.

  
Hérlon Adalberto Rech  
Procurador-Geral do Município  
OAB/SC - 20817